DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5455/2019

PROCESSO TC/MS : TC/7553/2017
PROTOCOLO : 1809390

ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL : JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2017
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017
INTERESSADO : SIQUEIRA E CALADO LTDA EPP
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANENCIA PARA PESSOAS (IDOSOS E/OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA) DE AMBOS OS SEXOS, DENTRO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
VALOR : R$ 679.800,00 (SEISCENTOS E SETENTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 04/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a empresa Siqueira e Calado Ltda. Epp para a contratação de instituição de longa permanência para pessoas (idosos e/ou pessoas com deficiência) de ambos os sexos, dentro do estado de Mato Grosso do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-59774/2017 (fls. 528 - 535), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 7225/2019 (fls. 540/541), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a empresa Siqueira e Calado Ltda. EPP, nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70,

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

§2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SMS

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.